

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 6.015, DE 2013**

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

Autor: **Senado Federal**

Relatora: Deputada **Leandre**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.015/2013, em análise, objetiva alterar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de forma a autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

Apreciado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, foi aprovado unanimemente em reunião ordinária de 28 de maio de 2014, juntamente com a Emenda 1/2013 apresentada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimarc Paxiuba. Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi apreciado e aprovado em reunião ordinária de 10 de dezembro de 2014, com emendas, assim como a Emenda 1/2013 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de sua Presidente, datado de 07/07/2015, com a designação para relatá-lo. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 09/07/15, esse se encerrou sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II. VOTO DA RELATORA**

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o

que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

Sobre a questão, estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) em seu o art. 108:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem como a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) também dispõe em seu art. 16 que:

“Art. 16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

Como se pode constatar, a previsão de que municípios tenham as contrapartidas financeiras reduzidas ou mesmo dispensadas sem dúvida acarretará aumento de despesa para a União. Além disso, os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada não se encontram atendidos, o que torna tanto o projeto quanto as emendas aprovadas nas comissões que o examinaram anteriormente incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.015, de 2013, bem como da Emenda 1/2013 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e das emendas aprovadas pela Comissão

de Desenvolvimento Urbano. Em razão disso, tendo em vista o que estabelece o art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada Leandre Dal Ponte  
Relatora